



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2025

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Estabelece requisitos para a utilização de animais em produções cinematográficas, televisivas, publicitárias e quaisquer outras produções audiovisuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos para a utilização de animais em produções cinematográficas, televisivas, publicitárias e quaisquer outras produções audiovisuais, com a finalidade de garantir o bem-estar animal, prevenir maus-tratos e promover condições adequadas durante todas as etapas de realização das filmagens.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – captação não-interferente: registro audiovisual de animais em ambiente natural ou habitual, sem manejo, transporte, confinamento, sedação ou indução de comportamento;

II – uso interferente: quaisquer hipóteses que envolvam registro audiovisual de animais com manejo, transporte, confinamento, treinamento, sedação ou indução de comportamento.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se integralmente às hipóteses de uso interferente, observadas as normas específicas previstas para a captação não-interferente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 2º É obrigatória a atuação de Médico-Veterinário como responsável técnico, que atuará no monitoramento da saúde e bem-estar dos animais utilizados nas produções audiovisuais.

§ 1º Na hipótese de uso interferente, com animais silvestres e exóticos, o responsável técnico deverá estar presente em todas as etapas das filmagens em que houver participação dos referidos animais.

§ 2º Na hipótese de uso interferente com animais domésticos, será exigida a presença de tutor ou responsável legal maior de idade em todas as etapas das filmagens em que houver participação dos referidos animais.

§ 3º Nas hipóteses de captação não-interferente, poderá ser dispensada a presença física do responsável técnico, salvo em caso de risco identificado.

Art. 3º O uso interferente de animais em produções audiovisuais deverá ser precedido de devida preparação física e emocional desses animais, de forma a prevenir e evitar dor, estresse e sofrimento.

Art. 4º O responsável técnico deverá definir uma carga horária máxima diária para o uso interferente dos animais em etapas de filmagens, adequada às necessidades específicas de cada espécie, de forma a prevenir e evitar exaustão e estresse.

Parágrafo único. A carga horária máxima também deverá contemplar a previsão de pausas regulares durante as filmagens para atendimento das necessidades fisiológicas dos animais.

Art. 5º Os animais que estiverem em período de descanso deverão ser mantidos em local abrigado contra intempéries, com temperatura, ventilação, luminosidade e espaço físico adequados para suas necessidades, e com acesso a água e alimentação.

Parágrafo único. O responsável técnico deverá estabelecer medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte e filmagens, cabendo-lhe zelar pelo cumprimento dessas medidas no ambiente de produção, quando se tratar de animais silvestres, e ao tutor ou responsável legal, quando se tratar de animais domésticos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 6º O transporte dos animais para os locais de filmagens deverá respeitar as recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, de meio ambiente e de saúde animal, evitando-se condições e práticas que possam causar sofrimento, dor ou lesões físicas.

Art. 7º É proibida a utilização de métodos ou equipamentos que inflijam dor ou sofrimento físico ou psicológico com o intuito de induzir comportamentos desejados durante treinamentos, filmagens ou outras atividades similares.

Art. 8º É proibido o uso de agentes químicos ou físicos para induzir comportamentos desejados ou que possibilitem modificar o desempenho fisiológico para fins de participação em filmagens e atividades similares.

Art. 9º Para autorizar filmagens ou atividades equivalentes de produção audiovisual em logradouros públicos, os municípios poderão condicionar o deferimento à comprovada atuação de Médico-Veterinário em produções cinematográficas, televisivas, publicitárias ou demais obras audiovisuais que envolvam uso interferente de animais.

Parágrafo único. Nas hipóteses de captação não-interferente, o responsável pela produção poderá apresentar autodeclaração de não-interferência acompanhada de plano de boas práticas, contemplando distância mínima, proibição de iscas, ruídos agressivos, iluminação invasiva e contato físico com os animais.

Art. 10. Para fins de registro de obras audiovisuais, a Agência Nacional do Cinema (ANCINE) poderá condicionar a expedição à comprovada atuação de Médico-Veterinário em produções cinematográficas, televisivas, publicitárias ou demais obras audiovisuais que envolvam o uso interferente de animais.

Parágrafo único. Nas situações de captação não-interferente, a comprovação poderá ser substituída por autodeclaração e relatório de boas práticas ambientais.

Art. 11. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis à penalidade de multa e proibição de acesso aos mecanismos de financiamento público de produções audiovisuais, além das punições previstas para os atos de maus-tratos estabelecidos na legislação vigente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado COBALCHINI
Presidente

Apresentação: 29/05/2026 11:35:22.397 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 1917/2025

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265338572000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

